

LEI 82 / 1997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município e dá outras providências.

[\(Vide Lei nº 58, de 1997\)](#)

[\(Vide Lei nº 84, de 1997\)](#)

[\(Vide Lei nº 90, de 1998\)](#)

[\(Vide Lei nº 130, de 1998\)](#)

[\(Vide Lei nº 202, de 1999\)](#)

[\(Vide Lei nº 203, de 1999\)](#)

[\(Vide Lei nº 263, de 2000\)](#)

[\(Vide Lei nº 442, de 2002\)](#)

[\(Vide Lei nº 443, de 2002\)](#)

[\(Vide Lei nº 871, de 2010\)](#)

[\(Vide Lei nº 1.179, de 2014\)](#)

[\(Vide Lei nº 1.245, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei nº 1.246, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei nº 1.282, de 2015\)](#)

[\(Vide Lei nº 1.289, de 2015\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.369, de 2014\)](#)

[\(Vide Lcp nº 01, de 2003\)](#)

[\(Vide Lcp nº 37, de 2017\)](#)

[\(Vide Lcp nº 39, de 2017\)](#)

O POVO DE MONTE CARMELO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o novo sistema tributário no Município, as normas complementares de Direito Tributário a ela relativa e disciplina as atividades administrativas do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão Legislativa Tributária compreende as Leis, os Decretos, as Portarias e Avisos que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas as elas pertinentes.

Art. 3º - A Legislação Tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo se seu texto de outro modo se dispuser.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entrará em vigor, após o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo.

I – Institua ou aumente tributos;

II – Defina novas hipóteses de incidências;

III – Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;

IV _ Atualize o valor da base de cálculo dos tributos.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observará:

I – As normas constitucionais vigentes;

II – As normas gerais do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) e as demais leis complementares;

III – As disposições desta Lei e das Leis a ela supervenientes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de Decretos, Atos Normativos, Decisões e práticas observadas pelas Autoridades Administrativas , restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – Dispor sobre matéria não tratada em Lei :

II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e execução de créditos tributários;

III – Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do fisco.

§ 2º - O Prefeito atualizará, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, pela UFIR, ressalvado o disposto no capítulo do IPTU que, além da utilização da UFIR, sujeitar-se-á, se for o caso, a avaliação cadastral.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, convert-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou à abstenção de ato que não configure obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos;

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Monte Carmelo – MG, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da competência privativa, para instituir, lançar, fiscalizar, arrecadar e cobrar os tributos especificados nesta Lei.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar Leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa de direito público, na forma do Código tributário Nacional.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

PARÁGRAFO ÚNICO – o sujeito passivo da obrigação principal será:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 11 - São solidariamente obrigadas:

I – As despesas expressamente designadas por esta Lei;

II – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 12 - A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importe privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens e negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal.

I – Quanto às pessoas físicas ou residência habitual ou, incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento.

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à respectiva obrigação tributária.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem à arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - o domicílio tributário será obrigatório consignado nas petições, requerimentos, reclamações recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 14 - os critérios tributários relativos ao imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, às taxas pela utilização de serviços, que gravam os bens imóveis e à contribuição de melhorias, sub'rogam-se, na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste o título à prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de arrematação em hasta pública, a sub'rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 15 - São pessoalmente:

I – O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão e desta data, até a homologação da partilha ou adjudicação dos bens.

Art. 16 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos das empresas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se a casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 17 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 12 (doze) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.18 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis;

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro de demais Serventuários da Justiça, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 19 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou dos estatutos;

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 21 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 22 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade, não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fora dos casos previstos nesta Lei, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito de seu montante;

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do processo administrativo fiscal;

IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 – Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação ([Vide Lei nº 1.246, de 2015](#));

III – A transação;

IV – A remissão ([Vide Lei nº 263, de 2000](#));

V – A decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada nesta Lei,

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedentes;

IX – A decisão administrativa, irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial transitada em julgado.

XI – A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei. ([Vide Lei nº 1.245, de 2015](#))

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 27 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Multas;

II – Sistema especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A imposição de penalidades:

I – Não inclui:

- a) O pagamento do tributo;
- b) A fluência de juros de mora;
- c) A correção monetária do débito;

II – Não exime o infrator:

- a) Do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) De outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 28 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades: [\(Redação dada pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

I - Multa moratória: Para o recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo e antes de qualquer procedimento fiscal, 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido. [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

II - Multa isolada: Para o recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo e após o início de procedimento fiscal inicial, 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

a) aos que deixarem de lançar no documento fiscal próprio, os elementos necessários ao

cálculo do imposto devido; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

b) pela falta de registro, ou pelo registro com valor a menor, em documento fiscal próprio regularmente emitido; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

c) embora os valores tenham sido registrados nos documentos fiscais, não houve a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviços; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

d) omissão de recolhimento do ISSQN decorrente de serviços prestados, cujos valores foram devidamente escriturados, tanto na escrita contábil, bem como na escrita fiscal em livros próprios de escrituração decorrentes da emissão da Nota Fiscal de Serviços; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

e) glosa e/ou deduções indevidas, inexistentes ou não permitidas pela legislação tributária vigente, de valores integrantes da base de cálculo do ISSQN, acobertados por documento fiscal, desde que comprovadamente, pelo sujeito passivo, tratar-se de erro na interpretação da legislação tributária; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

f) erro na identificação da alíquota aplicável; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

III - Multa de revalidação: 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo corrigido nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

a) aos que emitirem documento fiscal, no qual conste valor inferior ao que efetivamente corresponder à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

b) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

c) pela emissão de documentos adulterados, viciados ou falsificados; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

d) pela emissão de documentos fiscais para acobertar prestação de serviço, em que configurem valor ou quantidade, ou qualidade, ou espécie, ou dados cadastrais do tomador do serviço, bem como divergência de data de emissão ou código de verificação de autenticidade, diferentes em suas vias; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

e) suprimimento de caixa, com recurso de origem não comprovada; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

f) quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem a respectiva emissão de documento fiscal; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

g) quando o lançamento não for revestido de clareza suficiente à identificação do registro fiscal e/ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

h) na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

i) na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e/ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com a finalidade de atribuir valores menores ao tributo; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

j) na constatação de reiterados saldos credores de caixa, contínuos ou não; [\(Incluído pela Lcp nº](#)

[39, de 2017\)](#)

k) excesso de saldo devedor da conta contábil “caixa”, sem comprovação de origem de receita; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

l) operações tributáveis escrituradas como isentas, imunes ou não incidentes; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

m) existência de passivo fictício; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

n) ao serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, concorrendo de qualquer forma para o não pagamento do imposto; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

o) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

p) inserir elementos inexatos ou omitir receita ou livros exigidos nas operações de qualquer natureza com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

q) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

r) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

s) simular que os serviços prestados por empresas localizadas no Município de Monte Carmelo, inscritas ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), tenham sido realizados em outro(s) município(s). [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

IV – Multa fixada em Unidades Fiscal Municipal – UFM, nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

1 - 50 UFMs – Unidades Fiscais Municipais: [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

a) por exercer quaisquer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

b) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de encerramento das atividades ou qualquer outra alteração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato do encerramento ou de qualquer outra alteração; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

c) pelo não atendimento à Intimação Fiscal; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

d) por cada Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DESP), bem como a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados (DEST), não entregue, nos termos da legislação tributária vigente. [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

2 - 100 UFMs - Unidades Fiscais Municipais: [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

a) ao síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem facilite, proporcione ou auxilie, por

qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo no todo ou em parte; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

b) ao árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência, imperícia ou má-fé nas avaliações. [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

c) aos servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

d) quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária. [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

3 - 150 UFMs - Unidades Fiscais Municipais: [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

a) aos que de qualquer forma, embarçarem ou ilidirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

b) deixar de remeter ao Fisco Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

c) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e/ou contábil, bem como prestar informações com intuito de embarçar, ilidir e/ou dificultar a ação da fiscalização; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

d) para cada documento fiscal, ou outro documento previsto na legislação tributária do Município, adulterado ou fraudado ou inidôneo. [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando ocorrer a reincidência de infração a um mesmo dispositivo; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 3º A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, sujeitam-se os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso. [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, as multas serão reduzidas em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se, o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do crédito tributário exigido na decisão de primeira instância administrativa; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 5º O pagamento da multa nas hipóteses previstas neste artigo, não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, se for o caso; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 6º O crédito tributário não pago no prazo assinalado será inscrito em dívida ativa do Município, sem prejuízo da fluência dos juros de mora nos termos definidos pela legislação tributária do município de Monte Carmelo; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 7º As penalidades capituladas neste artigo são cumulativas e poderão ser autuadas isolada

ou conjuntamente, independentemente das medidas administrativas e judiciais, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 8º Para os efeitos do inciso III, deste artigo, entende-se por multa de revalidação, àquela cobrada pelo Fisco Municipal, como sendo mera penalidade com o objetivo de combater a sonegação fiscal, sem caráter confiscatório; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 9º Entende-se por sonegação fiscal, como sendo a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal, de forma deliberada e fraudulenta do pagamento de imposto municipal; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 10 Aplica-se à penalidade descrita no inciso III, deste artigo, ao tomador do serviço, substituto tributário ou responsável pela retenção do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros, pelo não recolhimento do imposto, escriturado ou não, nos prazos regulamentares; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 11 O sujeito passivo que reincidir em infração, poderá ser submetido, a sistema especial de controle, arrecadação e fiscalização; [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

§ 12 Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.” (NR) [\(Incluído pela Lcp nº 39, de 2017\)](#)

Art. 29 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas nesta Lei, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se em consideração;

I – A menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes aos agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação da penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 30 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principais.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 31 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 32 - Valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 33 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 34 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária, quando:

I – O sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento no todo ou em parte;

II – Houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sistema especial a que refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 35 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias para o Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, nem dela receber qualquer crédito ou quantias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade à qual se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza da extensão dos efeitos do ato.

Art. 37 - A responsabilidade é pessoal ao agente quando às infrações:

I – Conceituadas por Lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem emitida por quem de direito;

II – Em sua definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Que decorrem direta e exclusivamente de dolo específicos:

a) Das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, da correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 39 - Integram o sistema Tributário do Município:

I – Os impostos sobre:

- a) A propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) A transmissão Inter Vivos de bens imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis – ITBI;
- c) Os serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – As taxas de :

- a) Licenças Diversas;
- b) [\(Revogado pela Lei nº 1.282, de 2015\)](#)
- c) Serviços Urbanos;
- d) Serviços Diversos; e,

III – As contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Parte Territorial

Art. 40 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, referente a lotes e glebas, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, a posse, os direitos reais de imóveis localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito de tributo, os bens imóveis em questão são classificados em:

- a) lotes,
- b) glebas.

§ 2º - lote é a área resultante do loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa linheira à via de circulação.

§ 3º - para os efeitos deste Imposto, considera-se ainda, lote o terreno sem benfeitorias ou edificações, que contenha:

I – Construção provisória que possa ser movida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andaime ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – Construção que a autoridade competente a considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendida;

V – Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 4º - Constitui gleba, a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento e que se encontre dentro do perímetro urbano, inclusive chácaras não tributadas pelo Imposto Federal;

§ 5º - Considera-se perímetro urbano as delimitações das áreas dos núcleos urbanos – realizadas por Lei - bem como as áreas desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública; ([Vide Lei nº 1.179, de 2014](#))

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador – para todos os efeitos legais – em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 41 - O contribuinte do Imposto é o proprietário;

Art. 42 - Também é contribuinte do Imposto, o titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel a qualquer título.

Art. 43 - As zonas Urbanas, para os efeitos deste Imposto, são aquelas fixadas em Lei, e nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: ([Vide Lei nº 1.179, de 2014](#))

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem o posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola de pré-escolar, do ensino fundamental ou outros programas da função;

VI – posto de saúde, a uma distância máxima de 03 KMs., do terreno considerado.

Art. 44 - também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes dos loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria e os núcleos urbanos, mesmo que localizados fora das zonas definidas em Lei, e os distritos.

§ 1º - Núcleos urbanos são áreas aqui definidas e assim declaradas como zona urbana para fins de edificação e compreendem:

a) O núcleo urbano da sede do Município;

b) O núcleo urbano dos distritos;

c) Os núcleos urbanos especiais, assim entendidos como terras inseridas nos perímetros urbanos da sede e dos distritos e cujas áreas são caracterizadas e destinadas a cunho industrial especial e as definidas como conjuntos habitacionais para fins sociais.

§ 2º - Consideram-se conjuntos habitacionais para fins sociais aqueles que venham a ser executados em terrenos de propriedade pública por iniciativa do Executivo.

Art. 45 - É considerada não edificada a área construída que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total do lote.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA Parte Territorial

Art. 46 - A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade territorial urbana (lotes e glebas) é o valor venal de cada unidade, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - O valor venal das glebas será calculado por hectare ou fração.

§ 2º - Aplicar-se-á sobre o valor venal do lote a alíquota: [\(Redação dada pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

I – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), para imóvel não edificado, situado em via sem revestimento asfáltico ou bloco, dotado de passeio e cerca frontal; [\(Incluído pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

II – 2% (dois por cento), para imóvel não edificado, situado em via sem revestimento asfáltico ou bloco, dotado de passeio ou cerca frontal; [\(Incluído pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

III – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para imóvel não edificado, situado em via sem revestimento asfáltico ou bloco, sem passeio e sem cerca frontal; [\(Incluído pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

IV – 2% (dois por cento), para imóvel não edificado, situado em via com revestimento em asfalto e/ou bloco, dotado de passeio e cerca frontal; [\(Incluído pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

V – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para imóvel não edificado, situado em via com revestimento em asfalto e/ou bloco, dotado de passeios ou cerca frontal; [\(Incluído pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

VI – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para imóvel não edificado, situado em via pavimentada com revestimento em asfalto e/ou bloco, sem passeio ou cerca frontal. [\(Incluído pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

§3º - Aplicar-se-á sobre o valor venal de terrenos considerados chácaras, sítios de recreio ou glebas não tributadas pelo Imposto Federal (ITR – Imposto Territorial Rural) as alíquotas constantes no §2º, do art. 46, desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

§ 4º - A concessão do alvará de HABITE-SE exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto territorial, transferindo-se a Imposto predial do imóvel edificado.

Art. 47 - A avaliação dos lotes, para efeito de estipulação do valor venal, será feita com base na planta de valores imobiliários, aplicados os fatores de correção estabelecidos anualmente pelo Poder Executivo do Município, levando em conta os seguintes elementos:

a) O índice de valorização ou desvalorização, corresponde ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o terreno;

- b) A área, a forma, as dimensões, a localidade, características topográficas e pedológicas, o aproveitamento e outras características do terreno.
- c) O preço dos terrenos próximos nas últimas transações de compra e venda.
- d) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na determinação do valor venal do terreno, não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – As vinculações restritivas de direito de propriedade e do estado de comunhão.
- III – O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no art. 45.

Art. 48 - O ônus dos impostos sobre prédios, transmite-se aos adquirentes em todos os casos de transferências, de transmissão de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

SEÇÃO III

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Parte Predial

Art. 49 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU – referente a prédios – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado nas zonas urbanas do Município.

Art. 50 - O contribuinte do Imposto é o proprietário.

Art. 51 - também é contribuinte do imposto o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel construído.

Art. 52 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, clubes ou similares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na determinação do valor venal do terreno, não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – As vinculações restritivas de direito de propriedade e do estado de comunhão
- III – O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no art. 45.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Parte Predial

Art.53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído.

Art.54 - Aplicar-se-á sobre o valor venal dos imóveis edificados a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). ([Redação dada pela Lei nº 442, de 2002](#))

Art.55 - A avaliação dos imóveis construídos, para efeito de estipulação do valor venal, será feita com base na planta de Valor Imobiliário e na tabela de preços de construção, aplicados

os fatores de correção, estabelecidos anualmente pelo Poder Executivo, levando em conta os seguintes elementos:

- a) O padrão ou tipo de edificação;
- b) A área edificada;
- c) O preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no código de obras, ou reconhecidos;
- d) O estado de conservação;
- e) Os serviços públicos e de utilidade pública existente na via ou logradouro público;
- f) O índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 1º - A apuração do preço médio de construção terá como base os valores estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da construção, Sindicato da Indústria de Construção Civil e as variações locais do mercado de construção.

§ 2º - Em lotes com mais de uma unidade construída, deverá ser determinada a fração ideal de terreno para cada unidade.

§ 3º - Para o cálculo da fração ideal de terreno de cada unidade, será usada a seguinte fórmula:
FRAÇÃO IDEAL: Área do terreno X Área da Unidade, dividida pela Área total edificada.

§ 4º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – As vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III – O valor das construções ou edificações, nas hipóteses do art. 45.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 56 - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior.

Art. 57 - Far-se-á o lançamento, inclusive das construções que venham a ser edificadas, em nome do proprietário do terreno.

§ 1º - No caso do condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua cota-parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Quando imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 3º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas com os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º - No caso de imóvel objeto de compromissos de compra e venda, não quitados e sem cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária será o promitente vendedor, em cujo nome se fará o lançamento, sendo porém solidariamente responsável pelo tributo, o promissário comprador.

Art. 58 - Não sendo conhecido o proprietário referido no artigo anterior, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será pago de uma só vez ou parcelado na forma e prazos definidos adiante.

§ 1º - O IPTU será pago em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do dia 10 de junho de cada ano, sendo que o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas. ([Redação dada pela Lei nº 871, de 2010](#))

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento em uma parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 10 de junho de cada ano, sendo que, caso não efetive o pagamento até o dia 10 de junho, mas o faça nos 05 (cinco) dias úteis seguintes, fará jus ao adimplemento do tributo com incidência do percentual de desconto referenciado, qual seja, 10% (dez por cento). ([Redação dada pela Lei nº 871, de 2010](#))

§ 3º - O atraso no pagamento de cada parcela, se não excedente a 05 (cinco) dias úteis, não acarretará a incidência de qualquer atualização do valor correspondente ao pagamento da parcela respectiva, a qual se dará, quando ultrapassado o interregno de tempo em tela, no percentual equivalente a 2% (dois por cento) a título de multa, além de juros e correção monetária. ([Redação dada pela Lei nº 871, de 2010](#))

§ 4º - ([Revogado pela Lei nº 871, de 2010](#))

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 60 - São isentos de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os terrenos e prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 61 - Também são isentos do imposto os templos de qualquer culto, entidades sindicais ou assemelhadas, instituições de educação, filantrópicas, assistenciais e sociedades representativas, todas desde que sem fins lucrativos.

Art. 62 - São ainda isentos do pagamento de IPTU o aposentado que, comprovadamente ganhe até 01 (um) salário mínimo, sem rendimento de qualquer outra natureza e que possua em todo território nacional um único imóvel, seja residencial ou não, nele residindo. ([Vide Decreto nº 1.369, de 2014](#)) ([Regulamento](#))

Art. 63 - ([Revogado pela Lcp nº 37, de 2017](#)).

Art. 64 - [\(Revogado pela Lcp nº 37, de 2017\)](#).

Art. 65 - Concessões especiais do IPTU, somente poderão ocorrer para atender o disposto nas Leis 12.040/95 e 12.428/96.

SEÇÃO VIII

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Parte Predial

Art. 66 - Sempre que necessário, o Prefeito constituirá ou renovará a Comissão Técnica de Avaliação, integrada de até 05 (cinco) membros, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construção, observadas as disposições dos artigos de nº 47 e 55.

PARÁGRAFO ÚNICO – O critério a ser utilizado para a apuração dos valores, que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU, será sempre definido em regulamento baixado pelo Executivo, atendendo o que dispõe o artigo 55 desta Lei.

Art. 67 – A comissão técnica de Avaliação revisará a Planta e a Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte, condicionado à aprovação do Prefeito.

Art. 68 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II – O prédio se encontrar fechado.

Art. 69- Integra a presente, os anexos I,II,III,IV,V,VI e VII, com as fórmulas e cálculos aplicáveis ao tributo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 70 - O imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis – ITBI – tem como fato gerador:

I – A transmissão onerosa a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado no território do Município;

II – A transmissão onerosa a qualquer título, de direitos reais, com exceção dos de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III – A cessão onerosa de direitos relativos a bens imóveis nas situações referidas nos incisos anteriores;

IV – As tornas e/ ou reposições.

§ 1º - O disposto no artigo abrange os seguintes atos:

I – A compra e venda pura ou condicional;

II – A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditárias;

III – Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, bem como a cessão de direitos dos mesmos decorrentes;

IV – A dação em pagamento;

V – a arrematação ou adjudicação em hasta pública;

VI – O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando configurarem esses, operação de compra e venda, a Juízo do Fisco;

VII – As diferenças sobre tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínio, desde que seu valor seja maior que a cota parte ideal;

VIII – A instituição de usufruto convencional e de fideicomisso;

IX – A permuta de bens imóveis e direitos e ele relativos;

X – A incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 75;

XI – A transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

XII – A concessão de direito real de uso, bem como a constituição de rendas expressas sobre imóveis;

XIII – A cessão dos seguintes direitos;

a) De usufrutos;

b) De usucapião;

c) Do arrematante e do adjudicatário depois de assinado e respectivo auto;

XIV – A acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XV – As tornas ou reposições em que ocorram:

a) Partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber cota parte de valor maior que a parcela normalmente devida ou ideal dos imóveis partilhados;

b) Divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, cota parte material superior à cota parte ideal;

XVI – Na celebração de quaisquer outros atos onerosos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição ou averbação no cartório de registro de imóveis CRI _ da comarca.

§ 2º - O ITBI incidirá ainda:

I – Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – Nas operações de retrovenda e retrocessão;

III – Nos mandatos com o pacto de melhor comprador;

IV – Equipara-se, ao contrato de compra e venda, para efeitos deste imposto, as seguintes operações:

- a) Translação judicial ou extrajudicial, em que sejam reconhecidos direitos que impliquem na transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos;
- b) A permuta de bens imóveis por seus bens de outra natureza;
- c) A permuta quando envolver bens imóveis situados, parte no município.

Art. 71 - Contribuinte do imposto é:

I – O adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito cedido ou transmitido;

II – Cada um dos permutantes, nas operações de permuta;

III – O condômino, o cônjuge, nas divisões e/ ou partilhas para extinção de condomínios e para dissolução da sociedade conjugal com pagamento de cota parte a maior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas transmissões ou cessões, formalizadas com recolhimento insuficiente do imposto a que se refere esta seção, ou até mesmo com a inexistência do seu pagamento, ficam solidariamente responsáveis pelo mesmo, conforme o caso:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – O Tabelião, o Escrivão, o Oficial de Registro bem como qualquer outro Serventuário da Justiça que houver determinado ou participado da lavratura ou celebração do ato oneroso ou não, translaticio da propriedade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 72 – A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel ou do direito transmitido ou cedido, no momento em que se efetivar a transmissão, cessão onerosa, torna ou reposição.

§ 1º - O valor do bem imóvel ou direito será determinado por estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou então pelo preço real da operação, se este for maior.

I – Na avaliação do imóvel ou direito serão considerados, além dos elementos estabelecidos no art. 47 desta Lei, mais os seguintes:

II – Em se tratando de imóvel rural ou sítios:

a) A distância em quilômetros da sede do Município;

b) A existência de culturas permanentes, bem como sua espécie, população, idade e estágio de produção;

c) A qualidade das terras, a topografia, os recursos hídricos, o tipo das pastagens e as benfeitorias existentes e sua área;

III – Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV – Na instituição e/ ou transmissão de direitos reais sobre imóveis a base de cálculo será, respectivamente, o valor do negócio jurídico efetuado ou então, parte do valor venal do imóvel, o que for maior, respeitadas as percentagens mínimas seguintes:

a) 2% (dois por cento), em se tratando de usufruto e fideicomisso;

b) 2% (dois por cento), quando versar sobre a concessão real de uso;

c) 2% (dois por cento), em se tratando da expressa constituição de renda sobre imóveis;

V – Nas hipóteses de acessão física, a base de cálculo será o valor efetivado da indenização, ou então, o valor venal da fração ideal do acréscimo, o que for maior.

§ 2º - A estimativa fiscal a que se refere o § 1º será feita com base nos trabalhos da Comissão Municipal de valores Imobiliários.

§ 3º - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá, através de petição fundamentada e instruída com documentação idônea, requerer nova avaliação administrativa do imóvel ou direito.

§ 4º - O valor estabelecido na forma do § 1º terá validade pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Tendo havido pagamento do imposto e não formalização da competente escritura, o contribuinte fica sujeito a nova avaliação e a consequente complementação do imposto já recolhido, incorrendo o recolhimento, nesse período, a avaliação caducará.

§ 5º - O contribuinte fica obrigado a apresentar ao Fisco Municipal declaração especificada do bem ou direito a ser transmitido ou cedido, bem como assinar o formulário de cadastro ou ficha de inscrição retratadora da operação.

Art. 73 -As alíquotas do ITBI são:

I – Nas operações com interveniência credora de qualquer dos agentes do Sistema Financeiro da habitação – SFH – inclusive Associações de Classe, Cooperativas Habitacionais, Sindicatos e instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público;

a) De 0,5% (meio por cento), incidente sobre o valor efetivamente financiado, neste compreendido o total da operação originalmente contratada, ou o saldo transferido;

b) de 2% (dois por cento), sobre o valor restante da operação financiada;

II – Nos demais casos de transmissão e/ ou cessão de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, 2% (dois por cento) do valor venal ou real, o que for maior.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74 - O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis – ITBI – não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

I – A sentença em ação de usucapião for projetada em favor do usucapiente, executada a hipótese da alínea b do inciso XIII do art. 70;

II – O adquirente for;

a) Partido político; a União, o Estado, qualquer Município e suas respectivas autarquias e fundações; Instituição religiosa e à aquisição de terreno e/ou prédio se destinar a templo de qualquer culto;

b) Instituição de educação e de assistência social, desde que o bem imóvel ou direito sejam efetivamente utilizados no atendimento de suas atividades essenciais;

III – A incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica for efetivada para realização da cota-parte de capital;

IV – Decorrer da fusão, da incorporação ou da extinção de pessoa jurídica;

V – Da partilha igualitária nas dissoluções da sociedade conjugal.

§ 1º - As instituições religiosas ficam obrigadas a comprovar perante o Fisco, sempre que este solicitadas, a utilização exclusiva do terreno ou prédio como templo e, na inobservância deste preceito, o benefício auferido será estornado com a consequente cobrança de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês de multa, ou então a cobrança do imposto pelo valor atual ou real do bem.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV não se aplica à pessoa jurídica adquirente, que tenha como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como a locação ou o arrendamento mercantil dos mesmos.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, provier das operações especificadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto que será calculado sobre o valor atual do imóvel ou dos direitos reais a ele referente.

§ 5º - Cabe exclusivamente à pessoa jurídica interessada, comprovar, perante o Fisco, a inexistência da preponderância para beneficiar-se da não incidência deste imposto.

§ 6º - As Instituições de Educação e de assistência social, ficam obrigadas ainda a comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos para habitarem-se aos benefícios da alínea b do 2º deste artigo;

a) Que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a Título de lucro ou participação do resultado operacional, a seus sócios, diretores, acionistas ou conselheiros;

b) Que aplicam, integralmente no País, todos os seus recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

c) Que mantêm escrituração de todas as suas operações de receita e despesa, em livros revestidos das formalidades legais.

Art. 75 - Ficam isentas do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens e de Direitos reais Sobre Imóveis – ITBI -;

I – A extinção do usufruto, se o seu instituidor permanecer dono da sua propriedade;

II – A transmissão do cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, desde que ocorrida nos termos da Lei Civil;

IV – A transmissão decorrente de investidura;

V – A primeira transmissão de imóvel resultante da implantação de planos habitacionais exclusivamente à população de baixa renda, desde que executados por órgãos da administração pública ou suas autarquias;

VI – As transferências decorrentes da desapropriação administrativas ou judiciais de imóveis.

Art. 76 -Caberá ao contribuinte requerer e comprovar os benefícios da não incidência e da isenção.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 77 – O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis – ITBI – será pagos:

I – Antes da sua lavratura, nas transmissões ou cessões celebradas por instrumento público,

II – Antes da inscrição, registro ou averbação do CRI da Comarca ou no Cartório de títulos e Documentos, das transmissões ou cessões formalizadas por instrumento particular.

Art. 78 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior o contribuinte providenciará, junto ao Tabelião ou Escrivão, a emissão de Guia de Declaração de Transmissão, a qual conterà descrição completa do imóvel ou do direito transmitido ou cedido, a fim de possibilitar ao Fisco a estimativa mais correta possível do valor venal do bem ou do direito.

§ 1º - A emissão da Guia de Declaração de que trata o artigo poderá ser providenciada também pelos Oficiais do registro de imóveis ou de títulos e documentos, conforme se trate de registro de carta de adjudicação ou de compromisso ou promessa de compra e Venda.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a descrição do imóvel na Guia ou Declaração, será dispensada se a esta se anexar cópia da Carta, do compromisso ou da Promessa.

§ 3º - As Guias de Declaração de transmissão obedecerão ao modelo padronizado pelo Fisco Municipal e sua impressão se dará somente mediante autorização e controle deste.

Os Tabeliões, Escrivães e Oficiais exigirão sempre, na prática de seus respectivos atos de ofício, que as partes interessadas na lavratura dos mesmos apresentem-lhes, o comprovante original de pagamento deste imposto, ficando ainda obrigados a transcrevê-lo, por resumo, no respectivo instrumento ou ato de registro.

§ 5º - O comprovante original de pagamento do ITBI permanecerá arquivado na serventia pelo prazo legal.

Art. 79 - Os Tabeliões, Escrivães e Oficiais registrários ficam obrigados a facilitar ao Fisco Municipal o exame em Cartório dos livros e outros documentos que lhes pertencem, bem como fornecer as certidões dos atos de ofícios praticados, concernentes à transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, sempre que solicitados.

Art. 80 - O contribuinte fica obrigado a apresentar ao Fisco, até 90 (noventa) dias após a inscrição no CRI, da respectiva certidão, sobre pena de incorrer uma multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO ÚNICA

FINALIDADES E CONSTITUIÇÃO

Art. 81 – Fica criada a Comissão Municipal de valores, com as seguintes atribuições:

I – De pesquisar dados e acompanhar todas as operações imobiliárias ocorridas no território do Município;

II – Elaborar estudos para definir as zonas de influências e para delimitar os índices de hierarquização das áreas a serem beneficiadas por obras cujos recursos sejam custeados por contribuição de melhorias;

III – Apresentar propostas para definir a parcela do custo total das obras a serem ressarcidas por contribuição de melhoria;

IV – Elaborar tabelas de valores imobiliários determinados a auxiliar o Poder Executivo na identificação dos valores venais.

Art. 82 - Na execução de seus trabalhos a Comissão Municipal levará em conta os seguintes elementos objetivos:

I – A localização dos imóveis;

II – A área total do território e da edificação;

III – As condições topográficas e pedológicas do terreno;

IV – Os equipamentos urbanos existentes no logradouro onde se situa o imóvel, bem como os que o beneficiam diretamente;

V – A proximidade de centros comerciais e de serviços públicos;

VI – O tipo da edificação, seu padrão construtivo, seu estado de conservação e sua destinação ou finalidade;

VII – O memorial descritivo da obra com conjunto de obras a serem executadas sob Contribuição de Melhoria, bem como os aspectos sócio-econômicos e urbanísticos da obra e das zonas de influência das mesmas;

VIII – As condições estabelecidas no inciso II do art. 72, deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com base nestes elementos, a Comissão estabelecerá, periodicamente, os valores do metro quadrado de terreno e de construção civil, a fim de embasar as decisões do Fisco na identificação e atualização dos valores venais dos imóveis, bem como, na delimitação das normas de influência e demais atividades requeridas para cumprimento do disposto nos arts. 120 e 121 desta Lei.

Art. 83 - A Comissão Municipal de Valores será composta de 05 (cinco) membros, representado, respectivamente, os órgãos ou setores seguintes:

I – 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores Municipais;

II – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentro dos seus integrantes;

III – 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão serão convocados e designados pelo Prefeito, mediante portaria, e a duração do mandato de cada membro coincidirá com o do Prefeito.

§ 2º - Em casos de renúncia, destituição, impedimentos ou morte, a Comissão funcionará com o suplente da respectiva área ou setor, cabendo à Presidência ou Diretoria da Entidade ou órgão representado, indicar, por ofício, o substituto respectivo ao prefeito, tão logo tome conhecimento da convocação de seu representante.

§ 3º - A Comissão funcionará com o número mínimo de 05 (cinco) membros.

§ 4º - É facultado ao Prefeito Municipal criar Comissão de apoio à coordenação dos trabalhos, a ser constituída por até 05 (cinco) membros, escolhidos dentre os principais segmentos da sociedade, indicados por aquelas escolhidas, mediante solicitação do Sr. Prefeito.

Art. 84 - O Prefeito ouvirá, obrigatoriamente, a Comissão Municipal de valores sempre que:

I – Propuser o estabelecimento de novos valores venais dos imóveis particulares sujeitos a tributação;

Promover a atualização monetária dos mesmos, e,

III – For delimitar zona de influência ou determinar índices de benefícios para lançar e cobrar contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – se os valores venais estiverem em desconformidade com os praticados, mesmo ante correção anual aplicada, poderá o Município proceder a revisão periódica dos valores venais dos imóveis particulares sujeitos a tributação.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que eles possam ser equiparados. ([Vide Lcp nº 01, de 2003](#))

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casos de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com a empresa para assistência a empregados.

6 – planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – Médicos veterinários.

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixos.

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 – Disinfeção, imunização, desratização e congêneres.
- 16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 – Limpeza de chaminés.
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 – Assistência Técnica.
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 – Traduções e interpretações.
- 27 – Avaliação de bens.
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 – Florestamento e reflorestamento.
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 – Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 – administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de previdência privada.
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres.
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 44,45,46 e 47.
- 50 – Despachantes.
- 51 – agentes da propriedade industrial.
- 52 – agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 – Leilão.
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros;
inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 – Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 – Diversões públicas.
- a) Cinemas, “táxi dancings” e congêneres.
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c) Exposições, com cobrança de ingresso.

d) Bailes, shous, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos.

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas ou prêmios.

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens móveis quanto o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – taxidermia.

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

86 – Os serviços aeroportuários, utilização de aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios.

87 – advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogos.

92 – Assistentes Sociais.

93 – Relações Públicas.

94 – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com parte do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 86 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente,

individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior. [\(Vide Lcp nº 01, de 2003\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO – [\(Revogado pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 87- As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, obrigando-se a exigir, quando da ocasião do pagamento respectivo, a apresentação do cartão de inscrição municipal de prestação de serviços do Município de Monte Carmelo, correspondente ao exercício fiscal em curso. [\(Redação dada pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§1º - Apresentado o cartão e estando o mesmo regular, o tomador do serviço será dispensado da retenção de que trata o caput do artigo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§2º - As pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior são as seguintes: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

I - as instituições financeiras; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

II - as concessionárias de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

III - os armazéns atacadistas; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

IV - as indústrias; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

V - as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais, estaduais e federais; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

VI - a Prefeitura de Monte Carmelo; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

VII - as empresas que contratarem serviços de construção civil, com empresas sediadas em outros municípios; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

VIII - as empresas que prestarem serviço de comunicação telefônica; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

IX - as empresas de seguro e capitalização. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§3º - Na nota-fiscal, no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 88- O não cumprimento do disposto no artigo 87 e seus parágrafos, implicará na retenção pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 89- Tratando-se de prestador de serviço, física ou jurídica, inscrito em outro município, o tomador do serviço deverá exigir que seja consignada na nota-fiscal, recibo ou outro documento comprobatório do pagamento, seu número e município de inscrição. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 90- Quando o prestador de serviços não exhibir nota-fiscal, o tomador do serviço deverá proceder na forma do artigo 87 e seus parágrafos, retendo o imposto. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO - tratando-se de profissional liberal ou autônomo sujeito ao recolhimento do ISSQN por taxaço anual e aqueles com taxaço sobre faturamento, devidamente comprovado na forma desta Lei, fica o tomador dispensado da retenço. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 91- O recolhimento do tributo de que trata o artigo 85 deverá ocorrer mensalmente, na forma do Código Tributário, aferido trimestralmente, pela apresentação ao município, de relatório de serviços tomados, conforme anexo I. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 92- Na hipótese de não se efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 93- O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviços, no prazo de trinta dias. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 94- As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeita-se às obrigações previstas nesta seção. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 95- O imposto sobre serviços será devido ao município, em cujo território foi prestado. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Parágrafo único - No caso de atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele, o imposto será devido ao Município de Monte Carmelo, cabendo, obrigatoriamente, retenção na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 96- Os prazos, modelos de guias, livros, notas fiscais ou documentos relativos ao recolhimento do tributo ISS, que não constarem desta Lei, serão objeto de regulamento pelo Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do inciso II deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§1º - Serão deduzidas do preço do serviço o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§2º - O imposto terá por base de cálculo, quantidade fixa de UFIR, quando: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

I - A prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

II - Os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 89, 90, 91, 92 e [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

93 da lista do art. 85 forem prestados por sociedades. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos dos incisos I e II por ele executado pessoalmente, com auxílio de até 02 (dois) empregados registrados. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 98 O ISS sobre a construção civil, obedecida à alíquota desta Lei, regula-se pelas normas contidas nos artigos seguintes: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 99 Para fins de apuração do imposto de que tratam o art. 85, em seu inciso 31 e item 32 da lista de serviços anexo desta Lei, o preço da construção civil, composto de mão-de-obra e materiais, executado por único ou diversos prestadores, será estimado, para fins de apuração do ISS, considerando-se o custo unitário básico-CUB- fornecido pelo SINDUSCON/ [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba, por órgão que venha substituí-lo ou pela Planta Municipal de Valores, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

I - Para construções novas: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

a) edificação industrial, residencial, conjunto residencial, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios ou mistos e congêneres, 45% (quarenta e cinco por cento) do CUB - padrão para área construída; [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

b) edificação popular residencial, pré-moldado, pré-fabricado, galpão, telheiros e similares, 22% (vinte e dois por cento) da Planta Municipal de Valores, sobre a área construída. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

II - Para reformas: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

a) sem acréscimo de área, 15% (quinze por cento) do CUB - padrão sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos na letra “a” do inciso anterior. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

b) havendo acréscimo de área, terá o tratamento definido nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior a que corresponderem. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§ 1º - O CUB - padrão utilizado para estimar o preço do serviço de construção civil, com a finalidade de apurar o ISS, será aquele atualmente definido pelo SINDUSCON, com edificação residencial, H-8, 3-Q, acabamento normal e, na falta deste, outro índice de valor similar. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

§ 2º - Para apuração do imposto devido, a Planta Municipal de Valores será deduzida em 55% (cinquenta e cinco por cento) de seu valor, que é considerado como gasto com material.

Art. 100 - Será considerada edificação popular residencial, para fins de recolhimento do ISS, aquela com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída por unidade, com padrão de acabamento baixo, consolidada até 2 (dois) pavimentos, sendo o térreo mais 1 (um) pavimento. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 101 - Gozarão de isenção, os proprietários de imóveis em construção ou reforma que até 31 de dezembro de 1998, requererem seu alvará respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 102 – Não haverá incidência do ISS: [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

I – nas construções de templos de qualquer culto e de instituições filantrópicas, havendo declaração do responsável pela obra de que a mão de obra será executada através de mutirão, gratuitamente, e de que o material foi adquirido por doação. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

II – quando comprovar-se o regime de mutirão, com gratuidade dos serviços de edificação popular, com área de até 70 m² (setenta metros quadrados), originado de projeto, com planta fornecida pela Secretaria de Obras do Município. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

III – a falta da comprovação das condições para exclusão da tributação sujeitará a construção à vistoria pelo fisco, com tratamento tributável na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 103 – O ISS incide sobre a construção civil apurado deverá ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida nesta Lei, observando-se o prazo da última parcela como sendo aquele que corresponda à finalização da obra. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 104 – As obras de pavimentação, construção de pontes, viadutos e congêneres e as que não dependem de licenciamento da Secretaria Municipal de Obras, serão tributadas pelo regime regular de recolhimento do ISS. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 105 – A contar de sua vigência, os percentuais de 45% e 22%, fixados nas letras “a” e “b” do inciso I do artigo 89, crescerão, anualmente, 5 (cinco) pontos percentuais até atingir, respectivamente, 80% e 52%. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 1998\)](#)

Art. 106 – O imposto será calculado:

I – Na hipótese dos incisos I e II do art. 97, pela aplicação das alíquotas e valores constantes das tabelas que integram esta Lei, com base em UFIR.

II – Na hipótese do número II, do §2º, do art. 97, pela aplicação, sobre o valor constante das tabelas que integram esta Lei, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

III – Nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços das alíquotas relacionadas nas tabelas que integram esta Lei.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 107 - os contribuintes do Imposto sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 108 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações á vista, o órgão fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquinas registradoras.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados dos interesses do Fisco.

Art. 109 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as quais de pagamento de imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 110 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 111 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços, às associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

Art. 112 - O Imposto Sobre Serviços não incide os serviços prestados:

I – Em relação de emprego;

II – Por trabalhadores avulsos;

III – Por diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 113 - Quando for ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco.

§ 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas:

I – Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 114 - A administração Tributária poderá submeter os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não.

I – Natureza da atividade;

II – Instalação de equipamentos utilizados;

III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV – Expressão financeira da receita operacional;

V – Grau de organização.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 114, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revestidos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base nos índices de correção adotado pela Legislação Federal.

Art. 115 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 109 e 110 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do artigo 178.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 116 – [\(Revogado pela Lei nº 1.282, de 2015\)](#)

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 117 - [\(Revogado pela Lei nº 1.282, de 2015\)](#)

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 118 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I – Fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 369, de 2001\)](#)

II – Fiscalização das condições de funcionamento e inspeção;

III – Execução de obras particulares;

IV – Execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos ou desdobramentos de lotes;

V – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI – Promoção de publicidade [\(Vide Lei nº 203, de 1999\)](#).

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar à atividade pretendida com o planejamento físico, o bem estar da população,

e ainda o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – O ramo da atividade a ser exercida;

II – A localização do estabelecimento, se for o caso;

III – As repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado ou público depende da licença prévia da administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixos ou não:

I – Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II – Executar obras particulares;

III – Promover loteamentos, arruamentos, desmembramentos, remembramentos ou desdobramentos de lotes;

IV – Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – Promover publicidade mediante a utilização de: [\(Vide Lei nº 203, de 1999\)](#)

a) Painéis, cartazes ou anúncios, inclusiveis letreiros e assemelhados;

b) Pessoas, veículos, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

c) Faixas, quando colocadas fora do limite interno da divisa frontal do imóvel.

§ 3º - A licença a que se refere o § 1º, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida apenas para o exercício em que for concedido e será renovada anualmente, sob pena de suspensão de atividade.

§ 4º - A renovação da licença de funcionamento dependerá sempre de inspeção da mepresa ou estabelecimento licenciado.

§ 5º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

§ 6º - Vencido o prazo concedido para a fixação da publicidade, incorrerá a parte em multa prevista neste código, nunca inferior a 05 (cinco) UFIRs, aplicável caso o contribuinte não a retire no termo fixado.

Art. 119 – Contribuinte desta taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 120 - A taxa de licença será calculada mediante a aplicação de alíquotas e quantitativos de UFIR, conforme relacionado nas tabelas que integram esta Lei.

§ 1º - A taxa de licença devida em desmembramento, remembramento ou desdobro, será de 20 UFIRs por lote; Nos loteamentos e arruamentos será aquela correspondente aos valores fixados nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao contribuinte de que trata o item 01, do anexo “Taxa de Licença para Funcionamento e Localização” de fls. 90, deste Código Tributário Municipal, será exigido, quando da instalação da empresa, apenas a fração do tributo, assim considerando o número de meses faltantes para o encerramento do respectivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 202, de 1999](#))

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades.

I – A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II – A publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III – A execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 70 m²;

IV – A ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) Feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V – As atividades desenvolvidas por:

a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) Engraxates ambulantes;

c) Cegos e mutilados exercidas em pequena escala.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 122 - A taxa de serviços tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente pelo contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

I – Coleta domiciliar de lixo; ([Vide Lei nº 84, de 1997](#))

II – Limpeza e varrição das vias públicas urbanas; ([Vide Lei nº 84, de 1997](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 1.289, de 2015](#))

Art. 123 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que

efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo único do art. 43, desta Lei.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 124 - A taxa de serviços urbanos será calculada mediante à aplicação de multiplicadores da UFIR, conforme relacionados nas tabelas que integram esta Lei.

Art. 125 - [\(Revogado pela Lei nº 1.289, de 2015\)](#)

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Urbanos, os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias urbanas relacionadas com os:

I – Imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social, associações desportivas e os clubes utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do inciso III do art. 139 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 127 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos serviços de:

I – Apreensão de animais, bens e mercadorias;

II – Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III – Demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV – Cemitérios;

V – Capina e Limpeza de lotes vagos;

VI – Remoção de entulhos;

VII – Construção de muros e passeios;

VIII – Abate de gado bovino e suíno no abatedouro ou fora dele.

Art. 128 - Contribuinte da taxa a que se refere o art. Anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I – Na hipótese do inciso I, do art. Anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

II – Na hipótese do inciso II, do art. Anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação do bem depositado;

III – Nas hipóteses dos incisos III,V,VI e VII, do art. Anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, dos imóveis que venham a se utilizar dos serviços ali descritos, aplicando-lhe, como couber a regra de solidariedade a que se refere ao Parágrafo único do art. 43, desta Lei.

IV – Na hipótese do inciso IV, do art. Anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

V – Na hipótese do inciso VIII, utilize o abatedouro Municipal ou venda diretamente ao consumidor final, a carne referidos animais.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 129 – a taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação de múltiplos da UFIR, conforme relacionados nas tabelas que integram esta Lei.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 130 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos, pela utilização dos serviços relacionados no inciso 3º do art. 104º a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios, as Instituições de Educação, Assistência Social Desportivas e Clubes, observadas as disposições do parágrafo 3º do art. 111 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 131 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o ressarcimento de gastos decorrentes da realização de obras públicas, que beneficiam direta ou indiretamente os imóveis de propriedade privada.

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria terá limite total a despesa realizada, na qual estão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de

equipamentos públicos existentes na sua zona de influencia, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 133 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, podem ser realizadas:

I – Ordinariamente – quando referente obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – Extraordinariamente – quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos contribuintes interessados.

Art. 134 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão, salvo se constar da escritura, Certidão Negativa de Débito relativo a esta espécie de título.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será cobrada tendo como critério o benefício resultante de obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Art. 137 - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, a área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 138 - Para definir as zonas de influência respectivos índices de hierarquização de benefícios de cada obra ou conjunto de obras, será designada dentro do Departamento de Obras, uma Comissão Técnica específica, de no mínimo 03 (três) integrantes, sendo pelo menos um deles, engenheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalho desta comissão será elaborado com base em estudos, análises e conclusões, levando em conta o contexto em que se encerra a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art. 139 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar Edital contendo os seguintes elementos:

I – Memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – Definição da área direta ou indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidas;

IV – Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se também os casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 140 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO – A impugnação será dirigida ao órgão Fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do Processo administrativo Fiscal e não terá efeito suspensivo na Contribuição de Melhoria.

Art. 141 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de forma a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo dos custos.

Art. 142 - O órgão encarregado do lançamento notificado o proprietário, diretamente ou por edital, do :

I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – Prazos para o seu pagamento de uma só vez ou parcelado, com respectivos vencimentos e locais de pagamento;

III – Prazo para impugnação ou reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar por escrito, contra:

I – Erro na localização, ou na área territorial do do imóvel;

II – Valor da Contribuição de Melhoria;

III – Número de prestações;

Art. 143 - Os requerimentos de impugnação ou de reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal à prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 144 - A contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente, conforme os seguintes critérios:

I – O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II – O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos de acordo com o que dispuser a Legislação Federal para a correção dos débitos fiscais.

Art. 145 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que, o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 146 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, sobre os valores devidamente corrigidos.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 147 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 148 - Ficam isentos da aplicação da correção e dos juros de que trata o art. 127, as parcelas da Contribuição de Melhoria, quando o titular do imóvel perceber como renda mensal até um salário mínimo, e tiver de sua propriedade apenas aquele objeto da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 149 - Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e à arrematação da Contribuição de Melhoria, devido por obra Pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 150 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta Lei ao Órgão Fazendário da Prefeitura.

Art. 151 - Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as obras forem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 152 - os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 153 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não ocorrendo a hipótese prevista no caput do art. 160, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 154 - É vedado instituir impostos municipais sobre patrimônio ou os serviços;

I – Da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

II – Das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos;

III – Dos Partidos políticos e de suas funções;

IV – Dos templos de qualquer culto;

V – Das entidades sindicais dos trabalhadores e assemelhados.

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao pagamento e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes executadas as explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, desenvolvidas por seus órgãos.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil e nem exonera o promitente comprador da obrigação tributária indireta sobre o respectivo imóvel.

§ 3º - O disposto no inciso II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 155 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em Lei a ele subsequente.

Art. 156 - A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando a Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso 2º deste artigo deverá ser apresentado:

a) No caso dos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos e sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) No caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para período subsequente, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a renovação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA REVISÃO

DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 157 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas, monetariamente por decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 158 - Para revisão ou modificação do valor venal dos imóveis, o órgão Fazendário elaborará tabelas de valores que conterão as seguintes informações:

I – quanto aos terrenos;

a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – quanto as edificações:

a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificadas.

§ 1º - Na elaboração das tabelas a que se refere este artigo, o órgão Fazendário utilizará os dados obtidos através dos trabalhos da Comissão Municipal de Valores.

§ 2º- Além dos recursos próprios o órgão Fazendário poderá manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) Índices representativos da variação do índice de correção adotado pela legislação Federal;
- b) Investimentos públicos executados ou em execução;
- c) Disposições da legislação urbanística;
- d) Outros fatores pertinentes.

Art. 159 – Os lotes vagos integrantes de loteamento aprovado, enquanto de propriedade da imobiliária ou do incorporador, serão beneficiados com 30% (trinta por cento) de desconto na base de cálculo do IPTU respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios do caput do artigo, somente serão aplicados no caso de o contribuinte quitar os tributos até a data do respectivo vencimento.

Art. 160 - Para a correção monetária dos valores venais dos imóveis, serão utilizados os índices representativos da variação do índice de correção pela legislação Federal. (UFIR)

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 161 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações do índice de correção adotado pela Legislação Federal.

Art. 162 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 163 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende o:

- I – Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II – Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 164 - O Cadastro Imobiliário Fiscal, será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre imóveis e às taxas de Serviços Urbanos.

Art. 165 – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, em sociedade ou individualmente, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 166 – O cadastro de Comerciantes, Produtores e industriais, será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal e dos que exerçam a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 167 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 168 - As declarações para inscrição nos Cadastros a que se referem os artigos 149 e 150 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 169 - As declarações para inscrição do cadastro a que se refere o artigo 148, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhe deu origem.

Art. 170 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 171 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 172 – O crédito tributário do Município será constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – Determinar a matéria tributável;

III – Calcular o montante do tributo devido;

IV – Identificar o sujeito passivo;

V – Propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 173 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – Aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera o fato gerador;

II – Para se atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO VIII

DA INCIDÊNCIA

Art. 174 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 175 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 166 e seu parágrafo, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 176 – O lançamento será efetuado pela autoridade fazendária respectiva, observadas as seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, e ainda, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - E de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, e, expirado esse prazo, sem que tenha a Fazenda Municipal se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 177 – Serão objeto de lançamento:

I – Direto ou de ofício;

a) O Imposto Predial e Territorial Urbano;

- b) O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- c) O Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) As Taxas de Serviços Urbanos;
- e) As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;
- f) A Contribuição de Melhorias;

II – Por homologação:

- a) O Imposto Sobre Serviços devidos pelos Contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
- b) O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

III – Por declaração, quando se tratar de tributos não relacionados nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento de ofício ocorrerá somente quando:

- a) A declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b) A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarado, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a Juízo daquela autoridade;
- c) Se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) Se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) Se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) Se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) Se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) O lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases da execução;
- j) Em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidarem para todos os fins de direito.

Art. 178 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 179 – A notificação de lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – Comunicação ou aviso diretos;
- II – Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III – Publicação em órgão da imprensa local;
- IV – Por meio da própria Guia ou Documento de Arrecadação ou qualquer outra forma que vier a ser estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

DA COBRANÇA

Art. 180 – A arrecadação dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executa-se do disposto neste artigo a cobrança de Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação de lançamento ou edital respectivo.

Art. 181 – O Decreto a que se refere o artigo anterior a Juízo do Fisco, poderá prever a concessão de descontos para pagamento antecipado dos tributos de lançamento direto.

Art. 182 – Na arrecadação a menor do tributo ou de penalidade pecuniária, respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 183 – A ação para cobrança do Crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição será interrompida:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 184 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui falta de execução no cumprimento do dever, o servidor que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 185 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – Moeda corrente do País;

II – Cheque;

III – Vale postal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 186 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o documento de arrecadação.

Art. 187 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele preferido e continuado o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 188 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista nesta Lei.

Art. 189 – O Prefeito fica autorizado a firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 190 – O parcelamento será concedido mediante Lei autorizativa, ressalvado o disposto no art. 59, § 1º.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 191 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 192 – A Dívida Ativa Tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 193 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contratos;

III – A origem, a natureza, e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo dispositivo legal e o termo inicial para o cálculo; vida ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa, poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 194 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou Legislação subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judícia da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 195 – A prova de quitação de débito de origem tributária, será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 196 – A Certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo débito vencido, a Certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 197 – A expedição da Certidão Negativa, não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, observadas ainda as regras do art. 162 desta Lei.

Art. 198 – A Certidão Negativa com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 199 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de bens e direitos sobre imóveis, de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da Certidão Negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 200 – Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até a data da operação inclusive os Escrivães, Tabeliães e Oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 201 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exigí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, à apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou casada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 202 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais e demais Serventuários de Ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto uso de habitação;

VIII – Os síndicos ou quaisquer condômino, nos casos de condomínio;

IX – Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração Direta ou Indireta;

X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 203 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 27 de outubro de 1.966):

II – Os casos de requisição regular de Autoridade Judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 204 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 205 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput neste artigo fixará o prazo máximo para diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, à pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que refere este artigo.

§ 3º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários requisitarão auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 206 – As notas e os livros fiscais a que se refere o Art. 91 serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em Juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 207 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração do dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – O local, dia e hora de lavratura;

II – O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV – A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ao apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura, pelo infrator, não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, mas sua recusa, agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, a simples menção dessa ocorrência suprirá para todos os fins desta Lei, à assinatura recusada.

Art. 208 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionado nos parágrafos 1º e 2º do art. 199.

Art. 209 – Da lavratura do Auto será notificado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado na segunda via;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio.

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 210 – A notificação presume-se feitas:

I – Quando pessoal, na data do recebimento;

II – Quando for carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega no correio;

III – Quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 211 – As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos anteriores 192 e 193.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 212 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e à apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 213 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e à assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 214 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 215 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 216 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após à apreensão, serão os bens levados em hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando à apreensão recair sobre bens de fácil determinação, estes poderão ser doados, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 217 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 218 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 219 – Recebida a representação, à autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-à, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 220 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de :

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

PARÁGRAFO ÚNICO – A emissão dos documentos referidos neste artigo, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 221 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 222 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 223 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 224 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase ligitosa do Processo Administrativo Fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 225 – Findos os prazos a que se referem os artigos 223 e 224, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 226 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas à agente do Fisco.

Art. 227 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 228 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e, as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 229 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 230 – Findo o prazo para a produção das provas, ou interrupto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, à autoridade poderá no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese da parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada e decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 231 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Autoridade Julgadora a que se refere este capítulo, é o Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 232 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 233 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 192 e 193.

Art. 234 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único Processo Fiscal.

SEÇÃO VI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 235 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, poderá ser interposto recurso de ofício, sempre que a importância em litígio exceder a 80 (oitenta) UFIRs.

§ 1º - Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, inter recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária a omissão a que refere o parágrafo anterior.

Art. 236 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 237 – As decisões definitivas serão cumpridas pelas:

I – Notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – Notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – Notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos e caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – Liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 195 e seus parágrafos;

VI – Imediata inscrição como divisa ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 – Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de Janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

PARÁGRAFO ÚNICO – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 239 – Os créditos decorrentes do IVVC (Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis), previsto no art.78 e seguintes da Lei 1.626/94 e que já estejam regularmente inscritos em dívida ativa, continuam em pleno vigor.

Art. 240 – Ficam revogadas as Leis nº 1.165 de 18/12/85, a Lei nº 1.248 de 30/12/87, a Lei 1.626/94, de 30/12/94 e as demais disposições em contrário.

Art. 241 – Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 1998. Revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 30 de DEZEMBRO de 1997.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

JOSE FRANCISCO ROCHA MUNDIM

Secretário de Governo

LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	TX/ANO	FAT/ANO
001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	30 UFIR	
002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatório, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		3%
003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres.		3%
004 - Enfermeiros.	20 UFIR	
005 - Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	30 UFIR	
006 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3%
007 - Planos da saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lei e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3%

008 - Médicos veterinários.	30 UFIR	
009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		3%
010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	20 UFIR	
011 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	20 UFIR	
012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.		3%
013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3%
014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3%
015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques jardins e canais.		3%
016 - Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres.		3%
017 - Controle e tratamento de efluêntes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		3%

018 - Incineração de resíduos quaisquer. 3%

019 - Limpeza de chaminés. 3%

020 - Saneamento ambiental e congêneres. 3%

021 - Assistência técnica.
3%

022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lei, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. 2%

[\(Redação dada pela Lei nº 202, de 1999\)](#)

023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3%

024 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. 3%

025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. 3%

026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas. 3%

027 - Traduções e interpretações.	20 UFIR	
028 - Avaliação de bens.		3%
029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	20 UFIR	
030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		3%
031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3%
032 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora de local da prestação, que fica sujeito ao ICMS).		3%
033 - Demolição.		3%
034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços		

relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. 3%

036 - Florestamento e reflorestamento. 3%

037 - Escoramento de contenção de encostas e serviços congêneres. 3%

038 - Paisagismo, jardinagem (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS). 3%

039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 3%

040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. 2%

[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)

041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%

042 - Organização de festas e representações, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). 3%

043 - Administração de bens e negócios de terceiros de consórcio. 5%

[\(Redação dada pela Lei nº 369, de 2001\)](#)

044 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
<u>(Redação dada pela Lei nº 58, de 1998)</u>	
045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3%
046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artístico ou literário.	3%
048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	3%
049 - Agenciamento, organização proporção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%
050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, e 48.	3%
051 - Despachantes.	60 UFIR

052 - Agentes de propriedade industrial	60 UFIR
053 - Agentes da propriedade artística ou literária.	3%
054 - Leilão.	3%
055 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2%
	(Redação dada pela Lei nº 58, de 1998)
056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
057 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.	3%
058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%
059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3%
060 - Diversões públicas:	

- a) cinemas, taxi e assemelhados,
dancings e congêneres; 2%
[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)
- b) bilhares, boliches, corridas de
animais e outros jogos; 2%
[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)
- c) Exposições, com cobrança de in-
gresso; 2%
[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)
- d) Baile, shows, festivais, recitais
e congêneres, inclusive com espe-
táculos que sejam também trans-
mitidos mediante compra de direi-
tos para tanto pela televisão ou
pelo rádio; 2%
[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)
- e) Jogos eletrônicos; 2%
[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)
- f) Competições esportivas ou destre-
za física ou intelectual, com ou
sem a participação do espectador,
inclusive a venda de direitos à
transmissão pelo rádio ou pela
televisão; 2%
[\(Redação dada pela Lei nº 90, de 1998\)](#)
- g) Execução de música, individual-
mente ou por conjuntos. 2%

061 - Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões pule ou cupóns de aposta sortéios ou prêmios.	3%
062- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%
063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes.	3%
064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%
065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%
066 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%
067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%
068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículo, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes,	

que fica sujeita ao ICMS). 3%

069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS). 3%

070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICMS). 3%

071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. 3%

072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gauvanoplastia, anodização e congêneres de objetos não destinados à industrialização. 3%

073 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado. 3%

074 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 3%

075 - Montagem industrial prestada ao usuário no final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 3%

076 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.			3%
077 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zimcografia, litografia e fotolitografia.			3%
078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.			3%
079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.			3%
080 - Funerais.			3%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto aviamento.	20UFIR		
082 - Tinturaria e lavanderia.	20UFIR		
083 - Taxidermia.	20UFIR		
084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por	ele	contratados.	3%
3%			
085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campa-			

nhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). 3%

086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão). 3%

087 - Serviços portuários e aeroportuários utilização de parte ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais. 3%

088 - Advogados. 20UFIR

089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 20UFIR

090 - Dentistas. 20UFIR

091 - Economistas. 20UFIR

092 - Psicólogos. 20UFIR

093 - Assistentes sociais. 20UFIR

094 - Relações públicas. 20UFIR

095 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais,

protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição da cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Banco Central).
5%

096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, emissão de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por quaisquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

5%

097 - Transporte de natureza estritamente municipal.

3%

098 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	3%
099 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 3%	3%
100 - Serviço por franquias.	3%

TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA BASE

001 - Indústria, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de bene-

ficiar arroz, algodão, café, fibras

em geral, por metro quadrado e por ano.

002-Escolas, hospitais, sanatórios, casas de saúde por m2 de área utilizada e por ano.

003 - Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, postos de gasolina, cinemas, teatros, empresas de transporte coletivo por m2 de área e por ano.

004 - Comércio de bebidas e gêneros alimentícios, consultórios ou clínicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, casas lotéricas, fotos, floricultura, distribuidores de gelo, agências de

Até 265m², 37 UFIR/ANO

[\(Redação dada pela Lei nº 202, de 1999\)](#)

Acima de 265m² + 0,4%
de 37 UFIR/MT/ANO

IDEM Nº1 SUPRA

IDEM Nº1 SUPRA

turismo e viagens, casas de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, bancas de jornais e revistas locadoras de veículos, garagens e estacionamento, farmácias, laboratórios de análise clínicas, rádios, televisões e jornais por m2 de área e por ano.

IDEM Nº1 RETRO

005 - Bancos e demais estabelecimentos de créditos - fixo anual -

IDEM Nº1 RETRO

006 - Demais atividades por m2 de área utilizada e por ano.

IDEM Nº1 RETRO

007 - Empresas Públicas, Federais e Estaduais.

05 UFIR/ANO

008 - Atividades extrativas, localizadas na zona rural - fixo anual -.

400 UFIR/ANO

[\(Redação dada pela Lei nº 442, de 2002\)](#)

OBS: Fica subentendido que a taxa constante do presente item é única.

DIVERSÕES PÚBLICAS

POR PERÍODO

DIA MÊS ANO

a) Bilhares e snooker - por mesa, por ano.

20 UFIR

b) Mini-bilhares ou assemelhadas - por mesa, por ano.	20 UFIR
c) Jogos lícitos, por m2/ANO	20 UFIR
d) Dama, dominós, xadrez e assemelha- dos por ano, por m2.	20 UFIR
e) Espetáculos circenses, por dia.	20 UFIR
f) Bailes de qualquer natureza, exce- tos os realizados em clubes, por bai- le.	20 UFIR
g) Espetáculos realizados ao ar livre exceto os promovidos pela Casa da Cultura, escolas e grupos teatrais ou com fins não lucrativos, por evento.	20 UFIR
h) Cabarés, boite e quaisquer outros assemelhados - por ano -.	100 UFIR
i) Restaurantes dançantes - por ano .	20 UFIR
j) Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados - por dia -.	20 UFIR
l) Demais atividades de diversões pú- blicas - por dia -.	20 UFIR
m) Bailes realizados em clubes, por particulares - por baile -.	20 UFIR

Art. 1º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

III - Taxa de licença para funcionamento em horários especiais.

Art. 3º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento.

Art. 4º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata o caput deste artigo será aquela prevista no Código Tributário, para a respectiva atividade, acrescida de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mencionada taxa. [\(Incluído pela Lei nº 202, de 1999\)](#)

Art. 5º - A licença especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento.

Art. 6º - O comércio eventual é a atividade comercial praticada por pessoas físicas em caráter de permanência e habitualidade.

Art. 7º - Comércio ambulante é toda atividade comercial exercida por pessoas físicas ou jurídicas sem estabelecimento fixo, ou fora de seu estabelecimento permanente.

Art. 8º - É considerada também, como comércio ambulante que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros, inclusive feiras.

Art. 9º - Dependem de autorização prévia da Prefeitura as atividades de comércio eventual ou ambulante.

Art. 10 - A autorização de que trata este artigo, será utilizada por iniciativa dos interessados, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por eles exercidas.

Art. 11 - A taxa será calculada, tendo como base de cálculo a UFIR e as alíquotas constantes da tabela a seguir:

a) Comércio Ambulante:

1 - Jornais, revistas e livros
bancas, por evento.

30 UFIR

2 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas, etc. 30 UFIR

3 - Armarinhos e miudezas, atalhadados, artigos de alimentação, artigos de couro, artigos carnavalescos, artigos de toucador, cigarros e artigos para fumantes, doces e semelhantes, fazendas, perfumarias, fotografias, por evento. 30 UFIR

4 - Frutas e verduras, funileiro, latoeiros, soldadores, propaganda com venda de quinquilharias, velas e flores, bilhetes de loterias. 30 UFIR

5 - Vendedor de artigos não especificados ([Redação dada pela Lei nº 369, de 2001](#)) 10 UFIR

b) Comércio ambulante Especial

Tabela especial para ambulante sem uso de veículos, admitindo-se apenas uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado.

1 - Amendoim, pipocas, doces, frutas, verduras, hortaliças, ovos, pastéis, empadas, salgadinhos, sorvetes, refrescos, frangos, por mês . 30 UFIR

Taxa de limpeza para propaganda e publicidade.

Art. 12 - A taxa tem como fato gerador, a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 13 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior.

I - Os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falante e propagandistas.

Art. 14 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente responsável o proprietário do imóvel onde o anúncio tiver sido colocado.

Art. 15 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem ortográfica, ficando-se, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente sob pena de imediata, além da multa.

Art. 16 - A licença será concedida, inicialmente, mediante requerimento e poderá ser permanente ou temporária. As primeiras valerão até o fim do ano em que forem concedidas, sendo renovadas nos lançamentos dos anos seguintes, até que o contribuinte solicite baixa e as seguintes não lançadas cabendo somente para os prazos nelas determinadas.

Art. 17 - Esta taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA SOBRE A UFIR	
	MÊS	ANO

1 - Publicidade afixada na parte externa industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviço

e outros qualquer espécie ou quantidade por anúncio. 2UFIR 24UFIR

2 - Publicidade:

I - Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade - por anúncio. 2UFIR 24UFIR

II - Publicidade sonora, por qualquer processo. 10UFIR 120UFIR

III - Publicidade escrita impressa em folhetos. 2UFIR 24UFIR

IV - Em cinemas, teatros, circos, boites e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. 2UFIR 24UFIR

3 - Publicidade colocada em terrenos campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por anúncio -. 2UFIR 24UFIR

Art. 18 - São isentas desta taxa os que colocarem em próprios estabelecimentos a Razão Social e ou seu nome fantasia.

Art. 19 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 20 - A taxa tem como fato gerador, a atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa a que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou proteção de serviços, o estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 21 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias fixados em local não permitido em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa ora tratada.

Art. 22 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFIR
1 - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
Por dia e até 4 m ² .	6
Por dia e acima de 4 m ² .	10
Por mês e até 4 m ² .	80
Por ano e até 4 m ² .	100

Art. 23 - A taxa será arrecadada no ato da concessão respectiva licença.

Art. 24 - A taxa de licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros ou qualquer obras dentro das áreas urbanas do município que exercerá as atividades de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais.

Art. 25 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Art. 26 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

I- Até 70ms.	20 UFIR
II- Até 140 ms.	45 UFIR
III- Até 200 ms.	60 UFIR
IV- Acima de 200ms.	0,50 UFIR/M ² (Redação dada pela Lei nº 369, de 2001)

PARÁGRAFO ÚNICO- Idênticos valores serão cobrados pela expedição do habite-se.

Art. 27 - São isentos da taxa de licença para execução particulares:

- I - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - Construção de barracão destinado à guarda de materiais para obras já devidamente aprovadas pela Prefeitura;

Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

Art. 28 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamento em terrenos particulares é exigível, na forma da Lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 29 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção, e que será:

- Em imóvel de até 20.000ms², descontados os logradouros públicos, 70 UFIRs;

- Acima, a cada 2.000ms² que exceder, 05 UFIRs.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos desmembramentos, a taxa será de 20 UFIR por lote.

LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 30 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, procedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 31 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento de taxa respectiva, cobrada de acordo com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA ABATE DE GADO	EM UFIR
1 - Gado vacum - por cabeça -.	01
2 - Gado suíno, caprino ou ovino.	01
3 - Transporte, quando feito por caminhão da prefeitura - por mês - .	2,5
4 - Idem, - por cabeça.	2,5

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

I - DA TAXA DE EXPEDIENTE.

Arts. 32 a 35 - [\(Revogados pela Lei nº 1.282, de 2015\)](#)

Art. 36 - Pela prestação de serviços diversos serão cobradas as seguintes taxas:

I - De numeração de prédios;

II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - De alinhamento ou nivelamento.

Art. 37 - A arrecadação das taxas de que trata esta ação será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a seguinte tabela:

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

EM UFIR

I - Taxa de numeração de prédios,

1 - Por emplacamento.

a) até 70 m². 6

b) acima de 70 m². 8

II - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias.

1 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade -. 10

2 - Apreensão de animais abandonados na via pública, por cabeça, cobrando-se em dobro na reincidência. 22

3 - armazenamento por dia ou fração, no depósito municipal.

a) De veículo - por unidade -. 5

b) De animal cavalariço, muar ou bovino - por cabeça -. 22

- c) De caprino, ovino, suíno
ou caprino - por cabeça - 10
- d) De mercadorias ou objetos
de qualquer espécie por
quilo/mês. 15% DE 1 UFIR

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

- 1 - Alinhamento - por metro linear. 50% de 1 UFIR
- 2 - Nivelamento - por metro linear. 50% de 1 UFIR
(taxa mínima - sobre 10ms.).

TAXA DOS SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

- 1 - Inumação em sepultura rasa:
- a) De adulto/criança - por 05
(cinco) anos. 4,38 UFIR
- 2 - Inumação em carneira:
- a) De adulto/criança - por 05
(cinco) anos. 48,12 UFIR
- b) taxa de sepultamento 5,48 UFIR
- 3 - Prorrogação do prazo:
- a) De sepultura rasa - por

05 (cinco) anos.	05 UFIR
b) De sepultura rasa - por 20 (vinte) anos.	40 UFIR
c) De carneira - por 05 (cinco) anos	06 UFIR
d) De carneira - por 20 (vinte) anos.	50 UFIR
4 - Diversos:	
a) abertura de sepultura, carneira, jazigo, perpétua para nova inumação.	5,48
UFIR	
b) Entrada de ossada no cemitério.	05 UFIR
c) Remoção de ossada do cemitério.	05 UFIR
d) Permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obra de embelezamento.	05 UFIR
e) Construção de carneira - custo já acrescido de 20% (vinte por cento) desde que construída pela Pre-	

feitura.	48,12 UFIR
5 - Aforamento perpétuo.	48,12 UFIR
6- Construção de jazigo.	87,66 UFIR

ANEXOS

ANEXO I

TABELA I

FATOR DE ESQUINA EH:

0 - Uma testada	1,0
1 - Duas testadas	1,1
2 - Três testadas	1,2
3 - Quatro testadas ou mais	1,3
4 - Encravado	0,8

ANEXO II

TABELA II

FATOR C: TOPOGRÁFICO E PEDOLÓGICO

TOPOGRÁFICO

0 - Plano	1,0
1 - Aclive	0,9
2 - Declive	0,8
3 - Topografia ou dimensões irregulares	0,8

PEDOLÓGICO

0 - Normal	1,0
1 - Alagado	0,6
2 - Inundável	0,7
3 - Rochoso	0,7
4 - Arenoso	0,6

Obs: C = Fator topográfico x Fator pedológico

ANEXO III

TABELA III

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M2 EDIFICADO</u>
Casa/ sobrado	R\$ 250,00
Apartamento	R\$ 300,00
Telheiro / Madeira.....	R\$ 40,00
Galpão	R\$ 70,00
Indústria	R\$ 70,00
Loja	R\$ 150,00
Especial	R\$ 250,00

ANEXO IV

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	CASA/ SOBRADO	APARTA- MENTOS	TELHEI- RO	GALPÃO	INDÚS- TRIA	LOJA	ESPE- CIAL
REVESTIMEN. EXTERNO							
S/ REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	10
EMBOCO/ REBOCO	5	5	0	9	8	20	16
ÓLEO/ LÁTEX PVA	19	16	0	15	11	23	18
CAIAÇÃO	5	5	0	12	10	21	

							20
MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22
CERÂMICA	21	19	0	19	13	27	23
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10
CERÂMICA/ MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20
TÁBUAS	4	7	15	16	14	25	19
TACO	18	9	20	18	15	25	20
MAT. PLÁSTICO - TACO	18	18	27	19	16	26	20
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
LAJE	3	4	3	5	5	3	3
CHAPAS	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
PALHA/ZINCO/ CAVACO	1	0	4	3	0	0	0
FIBROCIMENTO/ METÁLICA	5	2	20	11	10	3	3
TELHA / CERÂMICA	3	2	15	9	8	3	3
LAJE	7	3	28	13	11	4	3
ESPECIAL	9	4	35	16	12	4	3
INST. SANITÁRIA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0

EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
INTERNA COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
MAIS DE UMA INTERNA	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA							
CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	20	20	10	20
METÁLICA	25	30	12	33	42	26	28
INST. ELÉTRICA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	6	7	9	3	6	7	15
EMBUTIDA	12	14	19	4	8	10	17

ANEXO V

TABELA V

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE EDIFICAÇÃO
Nova / Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,60
Péssima	0,40

ANEXO VI

TABELA VI

TABELA DE SUBTIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR	
CASA/ SOBRADO	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90	
			RECUADA	1,00	
		FUNDOS	QUALQUER	0,80	
	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,80	
			RECUADA	0,90	
		FUNDOS	QUALQUER	0,60	
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80	
			RECUADA	0,90	
		FUNDOS	QUALQUER	0,70	
	APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	0,90
			FUNDOS	RECUADA	1,00
			FUNDOS	QUALQUER	0,80

LOJA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

ANEXO VII

REGULAMENTAÇÃO PARA FÓRMULAS DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Valor Venal $G \times K \times E \times C$

onde: $G = \frac{\text{Área} \times \text{Testada}}{30}$

$K = \frac{\text{Valor do lote no setor}}{12}$

$E = \text{Fator de esquina}$

$C = \text{fator de correção topográfica}$

REGULAMENTAÇÃO PARA AS FÓRMULAS DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Valor Venal = Valor venal do lote + Valor venal da edificação

onde: Valor venal da edificação = área edif. X valor m² Edificação

$\text{Valor m}^2 \text{ edificação} = \frac{\text{V m}^2 \text{ TI} \times \text{CAT} \times \text{C} \times \text{ST}}{100}$

onde: Valor m² TI = Valor do m² do tipo da edificação.

CAT = Coeficiente de avaliação da categoria por tipo de edificação.

C = Coeficiente de avaliação do estado de conservação do imóvel.

ST = Coeficiente de avaliação de subtipos.